



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.001254/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.666 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente ILDAIRES AMARO DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA. PROCEDÊNCIA.

À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros ou que já foi devidamente recolhido o tributo devido. Diante da comprovação do recolhimento do tributo, consoante os percebidos pelo contribuinte, a autuação deve ser cancelada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Paulo Cesar Macedo Pessoa e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente) que votaram por converter o julgamento em diligência para verificar a autenticidade dos documentos apresentados em sede de recurso, e como restaram vencidos, no mérito, negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *ILDAIRES AMARO DE ASSIS* contra o Acórdão de julgamento, que determinou procedente em parte o lançamento.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, tendo sido apurado, em razão de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte o seguinte:

Rendimentos Recebidos da Pessoa Jurídica Banco do Brasil SA, no valor de R\$ 269.660,91. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 8.089,82; e

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 8.089,82, relativo à fonte pagadora Justiça Federal de Primeiro Grau no Distrito Federal.

A decisão de primeira instância deu parcial procedência à impugnação para retificar os valores exigidos na autuação com a seguinte conclusão:

“Então, em nome da verdade material e haja vista o conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que o rendimento omitido pelo interessado relativo ao valor percebido decorrente de ação judicial perfaz o total de R\$ 126.861,98, correspondendo à diferença entre os rendimentos decorrentes da ação judicial (R\$ 269.660,91) e o valor declarado concernente à Justiça Federal de Primeiro Grau no Distrito Federal (R\$ 142.798,93)”.

Com isso, o recorrente pleiteia a exclusão dos rendimentos tributáveis decorrentes da ação judicial no montante de R\$ 126.861,98, oriunda de pagamento de honorários advocatícios e despesas judiciais. Junta documentos que alega que somente obteve posterior à decisão de primeira instância.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Para Hugo de Brito Machado *"renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)"*¹.

Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou "coisas" conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja "ter" o direito de forma abstrata.

Foi constata a omissão de rendimentos na quantia de R\$ 269.660,91, Recebidos da Pessoa Jurídica Banco do Brasil S.A. A fiscalização entendeu que deveria ter o interessado ter oferecido à tributação o montante levantado de R\$ 266.692,48 mais os acréscimos legais de R\$ 2.968,43, perfazendo o total de R\$ 269.660,91, exatamente o valor apurado pela fiscalização como rendimento omitido.

Após o ajuste dos valores devido pela primeira instância, em seu recurso voluntário o recorrente alega que os valores R\$ 126.861,98, corresponde à diferença entre os rendimentos decorrentes da ação judicial (R\$ 269.660,91) e o valor declarado concernente à Justiça Federal de Primeiro Grau no Distrito Federal (R\$ 142.798,93), indicando que a quantia da diferença seriam à título de honorários advocatícios e custas judiciais.

Quanto a isso a decisão de primeira instância assim se pronunciou:

Vê-se que o interessado pleiteia a exclusão dos rendimentos tributáveis decorrentes da ação judicial no montante de R\$ 126.861,98, oriunda de pagamento de honorários advocatícios e despesas judiciais, apresentando, para tanto, o recibo de fl. 12.

Contudo, o referido documento de fl. 12 sem firma não tem valor probante.

Deveria o interessado ter demonstrado com recibos emitidos pelos advogados e peritos com a correlata prova da atuação no processo, por exemplo, que faz jus à exclusão pretendida, mormente quando o valor de tais despesas judiciais implicam mais de 48% do rendimento líquido auferido, acima do comumente praticado.

Por decorrência, deve-se alterar o lançamento para considerar como omissão de rendimentos o montante de R\$ 126.861,98, com apuração de imposto suplementar de R\$ 34.887,05, conforme demonstrativo a seguir:

O recorrente em seu Recurso Voluntário alega que não tinha os documentos comprobatórios à época e que agora junta em sede de apelo. nas e-fls. 53/55. A nota fiscal e o

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

depósito de e-fl. 54 e 56 atestam que o recorrente teria recebido os valores e também pago a quantia a título de honorários advocatícios.

O depósito em nome do cliente/favorecido de e-fl. 56 constata o recebimento da quantia de R\$ 130.288,56, uma vez que o documento de e-fl. 55 prova o pagamento feito na ação judicial, e que o documento de e-fl. 54 indica que foram pagos ao advogado da causa a quantia de R\$ 126.379,90, bem como de despesas judiciais. Importante ressaltar que o alvará de levantamento consta na e-fl. 11, sendo a quantia de R\$ 266.692,48, da qual a fiscalização presumiu ter sido omitida a renda, mas que com a documentação trazida ao feito, verifica-se que não há omissão. Na e-fl. 13 consta a retenção do valor de R\$ 8.089,82, pelo sistema de informações do Banco do Brasil, depósitos judiciais.

Assim, entendo que os valores não teriam sido omissos e que parcialmente foram considerados e revistos na decisão de primeira instância, mas que sede de segunda instância não restou mais dúvidas quanto ao percebido e recolhido a título do IRRF. Portanto, deve ser cancelada a Notificação de Lançamento fiscal.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente, o qual compreendo que não foram devidamente comprovadas as omissões identificadas.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). Grifou-se.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário provimento, cancelando a exigência fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

